



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.453, DE 2020**

**(Do Sr. Rubens Otoni)**

Insere dispositivos na Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020 para instituir o Benefício Emergencial Especial aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 28/03/2023 em virtude de novo despacho.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Insere dispositivos na Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020 para instituir o Benefício Emergencial Especial aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020 passa a vigorar acrescida dos artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D com a seguinte redação:

Art.2º-A. Fica instituído o benefício emergencial especial, destinado aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que sofrerem supressão ou redução no pagamento dos adicionais pagos pelo exercício de atividade (AADC, AAG e AAT); de funções de atividade especial (motorizada, quebra de caixa e outras de igual natureza); adicionais de periculosidade, noturno, adicional por trabalho em final de semana e qualquer outra rubrica excluída da remuneração por ser considerada pela empregadora como salário-condição durante o período de vigência do Estado de Calamidade Pública Nacional estabelecido pela Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

§ 1º. No caso previsto no caput do artigo, o benefício mensal será limitado ao valor das rubricas suprimidas ou reduzidas de cada empregado.

§ 2º. O benefício de que trata esta lei terá o seu pagamento condicionado à vigência do Estado de Calamidade Pública; limitado ao período de redução ou supressão das rubricas.

§ 3º. Em caso de prorrogação do Estado de Calamidade Pública, persistindo a supressão das rubricas, o benefício será mantido.

Documento eletrônico assinado por Rubens Otoni (PT/GO), através do ponto SDR\_56425, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 07/05/2020 09:19

PL n.2453/2020



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º-B. As despesas decorrentes do benefício emergencial correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador com aportes do Tesouro Nacional.

Art. 2º-C. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos fornecerá ao Ministério da Economia a lista nominal dos empregados que sofreram redução da remuneração, as rubricas e valores retirados e a conta salário do empregado.

Art. 2º-D. O pagamento do benefício emergencial especial será feito mensalmente por meio de crédito na conta salário do empregado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Coronavírus se impõe como a Pandemia mais devastadora dos últimos tempos, tem vitimizado e castigado não somente a saúde dos países atingidos como também significativamente a economia dos países, estados e municípios. É sabido que precisamos cuidar dos aspectos de saúde pública e dos aspectos econômicos, e, neste sentido importa registrar a atenção à ambos não é contraditória mas complementar.

Reforçar o SUS, assegurar equipamentos e proteção individual, testes em quantidade suficiente, leitos hospitalares e respiradores mecânicos bem como profissionais de saúde aptos a suprirem a demanda é o que se impõe em termos de saúde pública de modo mais imediato. Assegurar a manutenção dos empregos, das empresas e condições dignas de subsistência a população complementa os esforços de saúde e faz com que o isolamento social necessário possa ser cumprido, facilitando as medidas de saúde.

Assegurar a renda, utilizando mecanismos excepcionais garantidos pela União, para que a economia possa permanecer em funcionamento é tarefa imediata. Neste sentido importa que sejam assegurados os rendimentos dos brasileiros, e é justamente o que se objetiva com o presente projeto de lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Urge que o Estado empreenda todos os seus esforços em garantir minimamente estabilidade econômica para que a população atravesse este difícil período.

A concessão do benefício emergencial especial aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é proveitosa não somente aos próprios neste período, como também todo o pequeno comércio dependente da renda das famílias e seguramente, todas as etapas do setor produtivo dependentes do consumidor final.

Importa registrar que o investimento a ser feito pela União nesta iniciativa é moderado diante dos benefícios de se manter a renda e a estabilidade das famílias dependentes dos rendimentos dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos bem como de assegurar a manutenção do consumo e a capacidade de arcar com compromissos anteriormente assumidos pelos mesmos.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

**Deputado Rubens Otoni**

**PT/GO**

Documento eletrônico assinado por Rubens Otoni (PT/GO), através do ponto SDR\_56425, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PL n.2453/2020

Apresentação: 07/05/2020 09:19

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. *(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 1º-B. *(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único

beneficiário no grupo familiar. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da

publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

.....  
.....

## LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------